



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085399-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante ANA PAULA DA SILVA OSTI, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2085399-89.2025.8.26.0000

Agravante: ANA PAULA DA SILVA OSTI

Agravado: BANCO BMG S/A

COMARCA: ITAJOBÍ

VOTO Nº 44032

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de não fazer com pedido de concessão liminar da tutela de evidência c/c repetição de indébito e compensação por dano moral – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender os descontos do empréstimo questionado – Insurgência da parte autora – Para deferimento da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, assim como a reversibilidade da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. – Alegação de contratou empréstimo consignado e não reserva de margem – Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório – Necessidade de dilação probatória - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Paula da Silva Osti tirado da decisão de fls. 72 dos autos principais que em Ação de obrigação de não fazer com pedido de concessão de liminar da tutela de evidência c/c repetição de indébito e compensação por dano moral o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

*2. **Indefiro**, por ora, a tutela antecipada, porquanto não se evidencia a probabilidade do direito. Melhor se aguarde a exibição do contrato e o contraditório, quando a medida poderá ser objeto de nova análise.*

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

4. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. **A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.** Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int. Dilig."

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/10) aduzindo que celebrou contrato de empréstimo consignado com desconto em seu benefício junto ao Banco réu, mas nunca solicitou ou contratou cartão de crédito consignado, até porque a contratação se deu como a de todos os outros que já realizou.

Afirma que por não ter autorizado o desconto e tampouco recebeu e/ou utilizou cartão de justificasse o débito, logo, o banco não deveria estar descontando da consumidora valores a título de empréstimo sobre a RMC.

Relata que a antecipação pretendida era de suspensão dos descontos relacionados ao contrato objeto dos autos, em seu benefício previdenciário e, em caso de descumprimento pleiteou a aplicação da multa de R\$ 1.000,00.

Diz que juntou aos autos a documentação necessária a comprovar os descontos realizados, restando demonstrado que a dívida já foi pagam conforme cálculo pericial anexo, contudo, os descontos perduram até o

momento, caracterizando-se o periculum in mora.

Informa que a agravante depende somente o benefício e além desse desconto ainda existem outros, de modo que os indevidos descontos prejudicam sua subsistência, com menos de um salário mínimo que recebe.

Ressalta que não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo quando seu direito é inequívoco, sua pretensão é legítima vez que a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário continuará prejudicando financeiramente e não caracteriza conduta irreversível, não conferido dano ao réu. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e de reposta da parte contrária, eis que ainda não integrada a lide.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se está correta ou não a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Pois bem. Considerando-se que a decisão agravada indeferiu a tutela provisória, seu acerto deve ser analisado à luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

É importante destacar que a análise nesta instância recursal limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual não admite conclusões acerca do acerto definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado, com fulcro no artigo 300 do CPC e, soma-se a esses requisitos, a reversibilidade da tutela provisória de urgência concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela conforme requerido.

Isso porque, conforme relato contido nas próprias razões recursais, a parte autora não nega a existência de relação jurídica com o banco réu, afirmando, isto sim, que solicitou a ele contrato de empréstimo consignado, contudo, sem sua anuência, foi vinculado ao contrato um Cartão de Crédito Consignado com

Reserva de Margem Consignável.

Tem-se, desse modo, que a questão, pela sua natureza e complexidade, demanda dilação probatória, não sendo possível, neste momento processual, de análise perfunctória, em detrimento do contraditório e da ampla defesa, se constatar a probabilidade do direito invocado, ou seja, que o autor foi induzido a erro quando da contratação do seu empréstimo.

Ademais, a parte agravante informa que os descontos, ora discutidos, são efetuados em seu benefício previdenciário desde junho de 2019 (fls. 04 dos autos originais), pelo que não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o ajuizamento desta demanda somente ocorreu em março de 2025.

Desse modo, não estando satisfeitos os requisitos do art. 300 do CPC e exigindo a questão maior dilação probatória, de rigor o indeferimento da tutela de urgência pretendida, tal como decidido pelo magistrado "a quo", não merecendo reforma a decisão agravada.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento. Obrigação de fazer c.c. pedido de repetição de indébito e danos morais. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender os descontos das parcelas do empréstimo sob RMC (cartão de crédito consignado). Não preenchimento dos requisitos legais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (AI n. 2034014-73.2023.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Pedro Kopdama, j. 04/04/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória - Indeferimento em primeiro grau - Recurso da autora - Insurgência - Descabimento - Autora afirma não ter solicitado ou contratado cartão de crédito consignado, sendo que sua pretensão era a contratação de mútuo consignado - Pretensão à suspensão de descontos de parcelas da Reserva de Margem Consignável (RMC) Descontos realizados pelo período de 04 anos e 04 meses - Ausência do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão da tutela pretendida, nos termos do art. 300 do CPC - Necessidade de dilação probatória - Prudência do d. juiz de primeiro grau que deve ser mantida até ulterior decisão após o contraditório e instrução probatória - Decisão mantida - Recurso não provido". (AI n. 2073127-34.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Achile Alesina, j. 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Indeferimento do pedido. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde se presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Prematura a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor antes do contraditório neste caso. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO". (AI n. 2030304-45.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Isael Góes dos Anjos, j. 04/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito. Pretensão de suspensão dos descontos mensais do valor mínimo das faturas da folha de pagamento do benefício previdenciário da Agravante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Requisitos do art. 300, caput, do NCPC não demonstrados. Decisão mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não provido". (AI n. 2161131-81.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 15/12/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a suspensão dos descontos das parcelas do contrato de cartão de crédito discutido junto ao benefício previdenciário do agravado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 alegação do agravado de que contratou empréstimo consignado na modalidade ordinária e não cartão de crédito (RMC) grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para o deferimento da medida alegado vício de consentimento não verificado de plano ausência dos requisitos do art. 300 do CPC decisão reformada para o fim de indeferimento da tutela de urgência agravo". AI n. 2011588-04.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 12/12/2022).

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator